

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Acresce o § 2º ao art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 2º ao art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para possibilitar aos beneficiários da Reurb-S providenciarem os projetos e demais documentos técnicos necessários para a regularização de seu imóvel.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 33. ....

.....  
§ 2º Fica facultado aos beneficiários que residam em áreas particulares, enquadradas como Reurb-S, promoverem as suas próprias expensas os projetos e demais documentos técnicos necessários para a regularização de seu imóvel.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assegura o reconhecimento ao direito social da moradia por meio da Regularização Fundiária Urbana (REURB), que pode ser de interesse social (Reurb-S) e de interesse específico (Reurb-E), bem como por meio da alienação de imóveis da União.

Como a Reurb de Interesse Social (Reurb-S) é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, entendemos lógico que não se responsabilize os beneficiários pelo custeio da implantação da infraestrutura essencial.

No entanto, no caso do projeto de regularização fundiária, que tem um custo mais acessível e, por vezes, tem seu tempo de execução bastante dilatado por parte do Poder Público, é de grande interesse da comunidade a ser regularizada assumir a responsabilidade de custear os projetos e documentações necessárias, evitando atrasar a sonhada regularização.

Consideramos bastante proveitoso possibilitar, sem que se obrigue, aos beneficiários que arquem com os custos dos projetos se assim lhes convier, mesmo porque a aprovação do projeto de regularização fundiária continuará a cargo do Município, o que nos garante serem considerados os termos do ajuste celebrado.

Em função desta convicção é que apresentamos a presente proposição, acrescentando um parágrafo ao artigo 33, facultando aos beneficiários que residem em áreas particulares, enquadradas como Reurb-S, promoverem as suas próprias expensas os projetos e demais documentos técnicos necessários para a regularização de seu imóvel.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO